



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

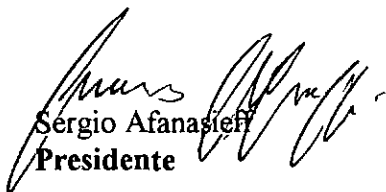
Processo : 11065.000767/92-10
Sessão de : 22 de maio de 1996
Acórdão : 203-02.666
Recurso : 94.297
Recorrente : EXXON QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

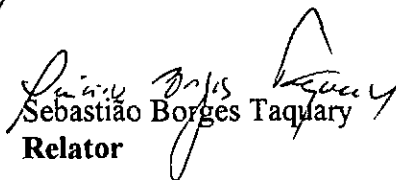
IPI - HEXANO COMERCIAL - Classificação fiscal como solvente alifático, na posição 27.10.00.99.03, da TIPI, com alíquota de 8%. Precedente em decisão sobre consulta. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXXON QUÍMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasiu
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Elso Venâncio de Siqueira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000767/92-10
Acórdão : 203-02.666

Recurso : 94.297
Recorrente : EXXON QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 142/146, onde a autoridade julgadora indeferiu o pleito, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“04.07.00.00 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O produto Hexano Comercial, código TIPI 2710.00.9903, não é alcançado pela imunidade do artigo 155, parágrafo 3., da CF, pois o mesmo é tributado pela TIPI com alíquota de 8%, sendo corroborado este entendimento pelo Parecer CST/SIPC nr. 481/91, em processo de consulta formulado pelo próprio autuado.

00.45.15.00 - EFEITOS DO PROCESSO DE CONSULTA

A Decisão de Segunda Instância, reformulando a Decisão de Primeira Instância, retroage até os fatos geradores anteriores à data da ciência da protocolização da consulta, nos processos de Consulta sobre Legislação.

(Decreto nr. 70.235/72, art. 48)

04.50.01.02 - MULTA DE IPI

A multa do artigo 368, referente ao descumprimento do artigo 173, ambos do RIPI/82, independe da intenção do agente ou da responsabilidade, efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000767/92-10
Acórdão : 203-02.666

O Recorrente interpôs Recurso tempestivo de fls. 148/150, afirmando ser o Hexano exclusivamente tributado pelo ICMS e solicitando a reforma da r. decisão, mercê, ainda, destes argumentos, em síntese:

a) que o produto HEXANO COMERCIAL foi incluído na TIPI, posição 27.10.06.00, indevidamente, por ocasião da expedição do Decreto nº 83.263/79, tributado com a alíquota de 8%;

b) que, mercê da consulta da Petrobrás, a coordenação do Sistema de Tributação, emitiu o Parecer Normativo-CST nº 52/78, no sentido de que na incidência do imposto único todos os lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos, nacionais ou importados, tendo o parecerista acrescentado que o Hexano Comercial estava nesse campo de incidência, porém, podendo ser alcançado pelo IPI, em qualquer etapa, desde que desatendidos os requisitos que os incluam na área do imposto único;

c) que o Hexano é tributado, exclusivamente pelo ICMS, em face da imunidade prevista no artigo 155, § 3º, da CF de 1988; e

d) que se não pode, num passe de mágica, deslocar esse produto do campo de incidência do extinto imposto único, para o de incidência do IPI, posto que o IU foi substituído pelo ICMS, e não pelo IPI. ↗

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000767/92-10
Acórdão : 203-02.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia consiste em definir-se o campo de incidência do produto HEXANO COMERCIAL, adquirido da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, pela Recorrente.

A Fiscalização enquadrou-o, na posição 27.10.00.99.03 da TIPI, com alíquota de 8%, tributada pelo IPI, com o que não concorda a Recorrente, que postula seja o Hexano tributado pelo ICMS.

Verifico dos autos que o conflito teve solução na decisão da Coordenação do Sistema de Tributação que, reformando a decisão de 1º grau, em solução da Consulta da Recorrente (fls. 121/124), definiu o HEXANO COMERCIAL como solvente alifático, situado no campo de incidência do IPI (fls. 134/136).

Aliás, a decisão singular recorrida, em sua fundamentação de fls. 144/145, bem aborda a matéria e, com real acerto, sustenta a exigência nestes termos que, aqui, transcrevo e adoto como, também, minhas razões de decidir. *Verbis*:

“O produto hexano comercial, código TIPI 2710.00.9903, não é um combustível líquido ou gasoso, nem lubrificante, pois trata-se de um **solvente**. Tal asserção é baseada na Portaria CNP-DIPRE-PD NR.27, publicada no DOU de 17.02.90, que informa que o hexano comercial está sob a incidência de IPI, e na Portaria Interministerial nr. 48, de 31.01.91, que ao fixar os preços de venda para derivados e outros produtos, inclui o hexano como **solvente alifático**, prevendo parcela de IPI na constituição do preço de venda ao consumidor (ambas Portarias estão citadas à fl. 135, no Parecer CST/SIPC nr. 481, de 24/05/91). Logo, é correta a tributação do produto na TIPI (aprovada pelo Decreto nr. 97.410/88) com alíquota de 8%.

No entanto, em processo de consulta nr. 10070-002.146/90-59, referente a imunidade do produto hexano comercial, no tocante ao IPI, feito à SRRF/7. RF, na Decisão nr. 545/90, constante às fls. 121/124, houve um parecer favorável ao impugnante, do qual foi tomado ciência em 08.01.91, como consta à fl. 139. Isto é, em decisão de Primeira Instância foi considerado que o hexano comercial tem somente a incidência de ICMS, podendo ser alcançado pelo IPI quando desatender às especificações do CNP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000767/92-10
Acórdão : 203-02.666

Porém, em decisão de Segunda Instância, emanada do Coordenador do Sistema de Tributação, no Parecer CST/SIPC nr. 481, de 24/05/91, constante às fls. 134 a 136, foi reformada a decisão de Primeira Instância, considerando o produto hexano comercial como solvente alifático e, portanto, dentro do campo de incidência do IPI, pois a exceção prevista no art. 155, parág. 3., da CF, só alcança os produtos identificados como combustíveis e lubrificantes, tendo o consulente ciência desta Decisão em 15.06.91, como consta à fl. 140.

Os artigos 48 e 50 do Decreto 70.235, de 06.03.72, dizem que:

“Art. 48 - nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativo à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I - decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II - de decisão de segunda instância.

Art. 50 - A decisão de segunda instância não obriga o recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.”

O procedimento fiscal, do qual foi gerado o auto de infração, foi iniciado em 30/03/92, como consta à fl. 01, e, por isso, não infringiu ao artigo 48 supracitado, visto que a ciência da decisão de segunda instância foi em 15.06.91, como consta à fl. 140.

De acordo com o artigo 50 supracitado, entre a ciência da decisão de primeira instância, em 08.01.91 - à fl. 139, e a ciência da decisão de segunda instância, em 15/06/91 - à fl. 140, o consulente não pode ser multado. Entretanto, como a decisão de segunda instância revogou a decisão de primeira instância, ela retroage aos fatos anteriores à protocolização da consulta sobre legislação. Como o fato gerador da multa do artigo 368 do RIPI, aconteceu entre 31.03.89 e 15.09.90, como consta às fls. 93 e 106, ou seja, antes da protocolização do processo de consulta, em 28.09.90 - à fl. 138, e, notoriamente, antes da ciência da decisão de primeira instância, a exigência da multa é correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

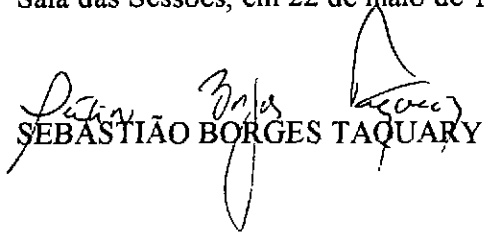
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.000767/92-10
Acórdão : 203-02.666

Deve-se, também, evidenciar que não foram utilizadas as prerrogativas do artigo 29 do Decreto 70.235, de 06.03.72, no tocante à realização de diligências e perícias, devido ao fato que existe o Parecer CST/SIPC n. 481, referente ao processo de consulta n.10070-002.146/90-59, do próprio impugnante, como consta às fls. 134 e 136, do qual o mesmo teve ciência em 15.06.91. Consequentemente, causa estranheza o reclamante solicitar perícia e, até mesmo ter impugnado o auto de infração com base da imunidade do produto, pois ele sabia que a Receita Federal havia considerado o produto como tributável.”

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, posto que nos presentes os pressupostos de admissibilidade, e nego-lhe provimento, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY